



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10840.004696/2002-85
Recurso nº 105-134.766 Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-00442 – 1ª Turma
Sessão de 04 de novembro de 2009
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ
Interessado FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

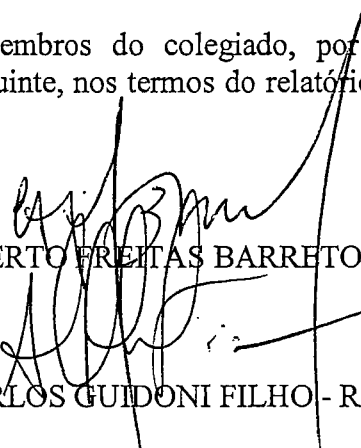
Exercício: 1998

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA NÃO ADMITIDA. Não pode ser conhecido o recurso especial em relação a matérias cuja discussão não foi admitida, mesmo após a interposição de agravo.

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS RELEVANTES DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO. Inviável o recurso especial que pleiteia a reforma de acórdão mas não impugna todos os fundamentos relevantes da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso do contribuinte, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO - Relator.

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho (Vice-Presidente Substituto), Antônio Praga, Karem Jureidini Dias, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Antônio Carlos

Relatório

Com base no permissivo do art. 32, II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais aprovado pela Portaria MF n. 55/98, o Contribuinte interpõe recurso especial contra acórdão proferido pela antiga Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, assim ementado:

“CONEXÃO PROCESSUAL - SUSPENSÃO DE ISENÇÃO E LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO - Havendo suspensão da imunidade de tributos administrados pela SRF e daí decorrendo auto de infração para constituição do crédito tributário, as impugnações contra o ato declaratório e contra a exação fiscal serão reunidas em um único processo, para serem decididas simultaneamente (art. 31, parágrafo 9º da Lei nº 9.430/96).”

O caso foi assim relatado pela Câmara recorrida, *verbis*:

“ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARÃO DE MAUÁ, pessoa jurídica de direito privado, já devidamente qualificada nos autos deste processo, discordando do teor da Decisão proferida pela 3a Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu sua impugnação, julgando procedentes os lançamentos de IRPJ, PIS, COFINS e CSLL, conforme Acórdão nº 3.239, de 12 de fevereiro de 2003, recorre a este Conselho de Contribuintes.

Tais exigências se relacionam, intimamente, com o processo nº 10840.003609/2002-72, recurso nº 136.219, que trata da suspensão da imunidade desse Contribuinte.”

No processo acima citado, a antiga Quinta Câmara manteve a suspensão da imunidade do Contribuinte e também os lançamentos de IRPJ, CSLL, COFINS e PIS objeto destes autos. Referido acórdão foi assim ementado:

“SUSPENSÃO DE IMUNIDADE - Suspende-se a imunidade da instituição de educação que não atenda aos requisitos para fruir de tal benefício.

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO - O disposto no inciso XII do art. 5º da C.F. somente se aplica a pessoas físicas.

NULIDADE DA AUTUAÇÃO - Não estando configurada a utilização de prova obtida por meio ilícito e não sendo esta uma das causas previstas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se falar em nulidade do lançamento.

PERÍCIA CONTÁBIL - REALIZAÇÃO DISPENSÁVEL - Não há necessidade de realização de perícia, quando todos os documentos necessários à caracterização das infrações imputadas ao sujeito passivo encontram-se devidamente acostados aos autos.

DEPÓSITOS - OMISSÃO DE RECEITAS - Os depósitos em conta-corrente da empresa, decorrentes de operações não



2

comprovadas , presumem-se advindos de negócios realizados à margem da contabilidade.

OMISSÃO DE RECEITA - INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Ao contrário do que alega o contribuinte, a ele cumpre comprovar que não houve a omissão de receita constatada pela fiscalização, não bastando meras alegações genéricas, sem qualquer respaldo documental.

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Aplica-se às exigências ditas reflexas, no caso o COFINS, CSLL e PIS, o que foi decidido quanto à exigência matriz de IRPJ, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS - FATURAMENTO - Deixando a entidade de aplicar integralmente seus recursos na manutenção de seus objetivos sociais, indicando não se tratar de instituição sem fins lucrativos, sujeitou-se ao recolhimento do PIS com base no faturamento.

EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - MULTA MAJORADA - Evidenciada a intenção de lesar o Fisco, caracterizando fraude, é aplicável o agravamento da multa de ofício.

JUROS DE MORA - LIMITE LEGAL - LEGALIDADE DA UTILIZAÇÃO DE TR E TAXA SELIC - O artigo 161 do CTN, em seu parágrafo primeiro, não impede o legislador ordinário de fixar taxa de juros superiores ou inferiores a 1% a.m. Portanto, é aplicável a Taxa SELIC sobre os créditos tributários vencidos e não pagos."

No que interessa a essa instância recursal, o acórdão recorrido apenas determinou que esse feito fosse julgado conjuntamente com o processo acima mencionado, que trata sobre a suspensão de imunidade da Recorrente.

A Recorrente apresentou embargos de declaração, os quais foram acolhidos pela Câmara *a quo* apenas para que fosse retificada informação sobre o valor do lançamento de CSLL constante no relatório do acórdão proferido no Processo n. 10840.003609/2002-72.

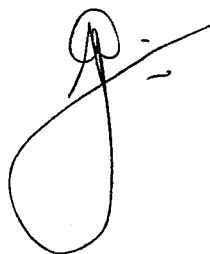
Em sede de recurso especial, a Recorrente sustenta (i) nulidade do lançamento em virtude de o agente fiscal ter lançado os tributos sobre a totalidade das receitas omitidas, não o tendo intimado a realizar levantamento patrimonial e balanço de abertura com o fim de apurar o resultado efetivo do período base; (ii) que o pagamento regular de salários aos dirigentes de instituição de educação não configura infração ao art. 14, I, do CTN, quando estes prestam serviços de orientação pedagógica, ensino, administração, etc.; e (iii) que não seria aplicável a multa qualificada no caso dos autos.

O recurso especial teve seguimento negado pelo Sr. Presidente da Câmara *a quo* (Despacho n. 105-242/2008, fls. 929/931), pois, quanto ao item (i) mencionado no parágrafo acima, o Contribuinte não teria logrado comprovar a divergência jurisprudencial e, quanto aos itens (ii) e (iii) mencionados no parágrafo acima, o Contribuinte teria deixado de juntar cópia de íntegra ou ementa dos acórdãos que serviram de paradigmas para a demonstração da divergência.



Em sede de agravo, o recurso foi parcialmente admitido (Despacho IAG n. 105136219, fls. 955/960 e ata de matéria de expediente n. 001/2009, fl. 961), somente quanto ao item (ii) – impossibilidade de suspensão de imunidade por pagamento de salários a dirigentes, acima mencionado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop and a smaller circle at the top, with a horizontal line extending to the right.

Voto

Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho, Relator

Em que pese o decidido por este Colegiado em sede de agravo de instrumento, não há como conhecer das razões de recurso especial nessa oportunidade.

Conforme salientado em sede de relatório, o processo em referência trata exclusivamente sobre lançamentos fiscais lavrados contra a suspensão de imunidade da Recorrente que é discutida no Processo n. 10840.003609/2002-72. Em vista da identidade dos recursos voluntários interpostos neste e naquele processo pela Recorrente, o acórdão recorrido determinou tão-somente que o julgamento dos feitos ocorressem conjuntamente¹. Essa é, *data vênia*, a matéria tratada no acórdão recorrido e, portanto, passível de recurso e julgamento por essa superior instância. O recurso da Contribuinte, contudo, não versa sobre esse tema.

Não bastasse, o acórdão recorrido negou provimento ao recurso voluntário da Recorrente para manter a suspensão da imunidade, pois a Recorrente: (i) teria remunerado seus dirigentes; (ii) teria deixado de aplicar seus recursos em atividades da própria instituição, por ter contratado empréstimos junto a instituições financeiras a custo de mercado e ter repassado tais empréstimos a pessoas jurídicas ligadas a custo zero; e (iii) não teria mantido escrituração contábil completa e regular.

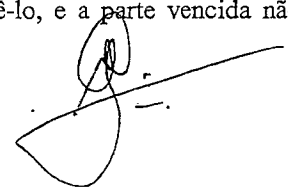
Em outros termos, portanto, a imunidade da Recorrente foi suspensa pelo fato de esta ter praticado as condutas tipificadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, do § 2º, do art. 12 da Lei n. 9.532, de 1997. Contudo, o recurso especial foi processado apenas para reapreciação da questão relativa à ausência de remuneração de dirigentes (alínea “a” citada), sem que houvesse possibilidade de reexame das demais causas de suspensão de imunidade reconhecidas pelo acórdão recorrido.

Como é assente na jurisprudência pátria², independentemente de eventual divergência jurisprudencial sobre tal questão, não há interesse recursal quando o recorrente deixa de impugnar (ou tem negada sua insurgência sobre) questões que, por si só, sejam suficientes para a manutenção do acórdão recorrido ou, no caso, da suspensão de imunidade.

Assim, consideradas as assertivas de que: (i) a irrisignação da Recorrente quanto às matérias que dizem respeito ao lançamento não foram admitidas, mesmo após a interposição de agravo; (ii) a irrisignação da Recorrente admitida em sede de agravo, não seria suficiente, por si só, para afastar a conclusão do acórdão recorrido quanto à suspensão da imunidade, consoante voto proferido no processo n. 10840.003609/2002-72, resta ausente o interesse recursal para viabilizar o reexame da questão relativa à remuneração (ou não) de dirigentes pela Recorrente para fins de suspensão de imunidade.

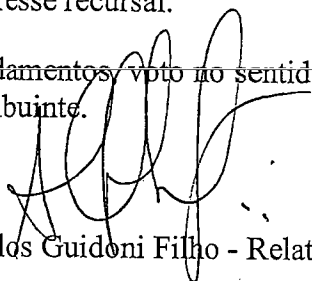
¹ Verifica-se, de fato, que o julgamento da matéria ocorreu apenas no processo administrativo n. 10840.003609/2002-72.

² Súmula n. 126/STJ - É inadmissível recurso especial quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.



Por fim, mas não menos importante, há informação da Fazenda Nacional a, fls. 894/895 dos autos do Processo n. 10840.003609/2002-72 de que a Recorrente teria incluído os débitos em referência no REFIS, o que, por si só, implicaria renúncia ao contencioso administrativo e perda do interesse recursal.

Por tais fundamentos, voto no sentido de não conhecer das razões de recurso especial interposto pela Contribuinte.



Antonio Carlos Guidoni Filho - Relator